SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2212813 - SC (2025/0167617-3)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	ALECSANDRO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO FERREIRA - SC038459
RECORRIDO	:	RENATA FELTRIN STOKLER
RECORRIDO	:	CARLOS ROCKER
ADVOGADOS	:	CARLOS ROCKER (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC023047 JÉSSICA ASSIS DE JESUS - SC053231 RODRIGO MARTINS - SC051816

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PARTE RECORRENTE INDUZIDA A ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. APELAÇÃO A SER RECEBIDA COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, configura erro grosseiro a interposição de apelação contra a decisão que julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.
2. Todavia, é possível relevar o equívoco na interposição de recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
3. Na hipótese, observa-se que o pronunciamento judicial contra o qual a parte recorrente interpôs recurso de apelação foi denominado de "*sentença*", além do que também foi expedida intimação à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA49493868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/08/2025 16:06:21
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: ee1bfe40-4349-44dd-8a60-0880f1845f5a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2212813 - SC (2025/0167617-3)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	ALECSANDRO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO FERREIRA - SC038459
RECORRIDO	:	RENATA FELTRIN STOKLER
RECORRIDO	:	CARLOS ROCKER
ADVOGADOS	:	CARLOS ROCKER (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC023047 JÉSSICA ASSIS DE JESUS - SC053231 RODRIGO MARTINS - SC051816

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PARTE RECORRENTE INDUZIDA A ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. APELAÇÃO A SER RECEBIDA COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, configura erro grosseiro a interposição de apelação contra a decisão que julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.
2. Todavia, é possível relevar o equívoco na interposição de recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
3. Na hipótese, observa-se que o pronunciamento judicial contra o qual a parte recorrente interpôs recurso de apelação foi denominado de "*sentença*", além do que também foi expedida intimação à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação.
4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ALECSANDRO VIEIRA DA SILVA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

> *"APELAÇÕES CÍVEIS. DECISÃO QUE PROCEDEU AO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, INDEFERINDO O PEDIDO. INSURGÊNCIAS DO PROPONENTE DO INCIDENTE E DO PATRONO DA EX-SÓCIA DA EMPRESA OBJETO DE DESCONSIDERAÇÃO, ESSE TENCIONANDO O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. PROCEDIMENTO RESOLVIDO POR INTERLOCUTÓRIA, ANTE A SUA NATUREZA INCIDENTAL. INTELIGÊNCIA DOS ART. 136 E 1.015 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. SITUAÇÃO QUE CONFIGURA ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. RECURSOS NÃO CONHECIDOS"* (e-STJ fl. 291).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 317/324).

Documento eletrônico VDA48206717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/06/2025 15:35:22
Código de Controle do Documento: 8af35ea0-91d8-4bf7-9173-7125a1f2376d

Em suas razões, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 277 e 283 do Código de Processo Civil, já que o Tribunal de origem não reconheceu a aplicação do princípio da fungibilidade quando da interposição de recurso de apelação em face de decisão proferida no incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Afirma que a interposição da apelação decorreu de erro induzido pelo próprio juízo e que, portanto, o Tribunal de origem deveria ter aplicado o princípio da instrumentalidade das formas para evitar prejuízo ao direito de defesa.

Aduz, ainda, a ofensa aos arts. 1.022 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às e-STJ fls. 756/769.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

De início, registra-se que o recurso especial cumpriu os requisitos legais e constitucionais exigidos para a sua admissão, além de não haver necessidade de reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos e de a matéria recursal encontrar-se bem delineada e prequestionada.

Demais disso, em virtude da diretriz estabelecida no Código de Processo Civil que confere primazia à decisão de mérito (arts. 4º, 6º, e 282, § 2º), e considerando que a matéria de fundo devolvida à apreciação no recurso está apta a julgamento, tais questões serão diretamente analisadas, ficando prejudicada a alegação de nulidade do acórdão recorrido por ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No mais, cuida-se, na origem, de incidente de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do qual o Juízo de primeira instância indeferiu o pedido.

Em face dessa decisão, a parte ora recorrente interpôs recurso de apelação, que não foi conhecido pelo Tribunal de origem. De acordo com o acórdão recorrido, "*a interposição de recurso de apelação contra a decisão proferida em sede de incidente de desconsideração, independentemente de seu conteúdo, afigura-se inadequada, não sendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade*" (fl. 290, e-STJ).

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte Superior entende que configura erro grosseiro a interposição de apelação em face de decisão que julgar incidente de desconsideração da personalidade jurídica, de tal modo que não é possível aplicar o princípio da fungibilidade.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ACOLHIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO PROVIMENTO.*
> ***1. "A interposição de apelação contra decisão que decide o incidente de desconsideração da personalidade jurídica consiste em erro grosseiro, não admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade."***
> *(AgInt no AREsp n. 2.035.082/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.)*
> *2. Agravo interno a que se nega provimento"* (AgInt no AREsp n. 2.333.171/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024 - grifou-se).

Documento eletrônico VDA48206717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/06/2025 15:35:22
Código de Controle do Documento: 8af35ea0-91d8-4bf7-9173-7125a1f2376d

Todavia, em que pese o erro grosseiro, a interposição de apelação contra decisão que aprecia o mencionado incidente, *"é possível relevar o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal"* (EDcl no AgInt no AREsp 1593214 /SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PARTE RECORRENTE INDUZIDA A ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. DECISÃO QUE EXTINGUE PARCIALMENTE O PROCESSO E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE. APELAÇÃO A SER RECEBIDA COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> *1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "é possível relevar o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal" (EDcl no AgInt no AREsp 1593214/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).*
> *2. No caso, o magistrado de piso proferiu decisão intitulada "sentença", fazendo referência até mesmo ao "trânsito em julgado" do ato jurisdicional. Por isso, é cabível admitir o recurso de apelação como agravo de instrumento.*
> *3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial"* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.004.196 /SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022).

> *"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DEDUZIDO INCIDENTALMENTE À AÇÃO PRINCIPAL. FUNGIBLIDADE RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO AO INVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDUÇÃO A ERRO PELO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ OU ERRO GROSSEIRO DO RECORRENTE.*
> *1. Pedido de exibição de documentos ajuizado de forma incidental à demanda principal, resolvido pelo juízo singular com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC/1973, por ato processual intitulado de sentença, inclusive com condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.*
> *2. Ausência de erro grosseiro cometido pela parte recorrente, ao interpor recurso de apelação em face desta decisão, ao invés de agravo de instrumento.*
> *3. Indução a erro pelo juízo singular que afasta a má-fé e impossibilita a qualificação de equívoco grosseiro do recorrente, atraindo a incidência do princípio da fungibilidade recursal, em homenagem à instrumentalidade das formas e à vedação de decisão surpresa. Precedentes.*
> *4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO"* (AgInt no REsp n. 1.911.924/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022).

Na hipótese dos autos, verifica-se que o pronunciamento judicial contra o qual a parte recorrente interpôs recurso de apelação foi denominado de "*sentença*" (fls. 175/177 e 200/201). Além disso, também foi expedida intimação à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação (fl. 222, e-STJ).

Nesse sentido, verifico que, em razão do equivoco cometido pelo Poder Judiciário, a parte recorrente foi induzida em erro, tendo interposto recurso de apelação ao invés de agravo de instrumento.

Assim, à luz do entendimento desse STJ, é possível a aplicação do princípio da fungibilidade do recurso ao caso, de modo que o recurso de apelação seja recebido e julgado, pelo Tribunal de origem, como recurso de agravo de instrumento.

Documento eletrônico VDA48206717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/06/2025 15:35:22
Código de Controle do Documento: 8af35ea0-91d8-4bf7-9173-7125a1f2376d

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o recurso de fls. 212/219 (e-STJ) seja recebido e julgado como agravo de instrumento.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, conforme determina o art. 85, § 11, do CPC, em virtude do provimento do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48206717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/06/2025 15:35:22
Código de Controle do Documento: 8af35ea0-91d8-4bf7-9173-7125a1f2376d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.212.813 / SC

Número Registro: 2025/0167617-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50056970720228240064

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ALECSANDRO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO FERREIRA - SC038459
RECORRIDO	:	RENATA FELTRIN STOKLER
RECORRIDO	:	CARLOS ROCKER
ADVOGADOS	:	CARLOS ROCKER (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC023047
		RODRIGO MARTINS - SC051816
		JÉSSICA ASSIS DE JESUS - SC053231

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49463072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:26:30
Código de Controle do Documento: 4e318a78-5a19-4711-b583-f38d4861cfef

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49463072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:26:30
Código de Controle do Documento: 4e318a78-5a19-4711-b583-f38d4861cfef